



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026071-79.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ ALDAIR OLIVEIRA DOS SANTOS, é apelado SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.* V.U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

★

VOTO N° : 33.981
APELAÇÃO N° : 1026071-79.2024.8.26.0002
COMARCA : SÃO PAULO - SANTO AMARO - 14ª VARA CÍVEL
APELANTE : JOSÉ ALDAIR OLIVEIRA DOS SANTOS
APELADA : SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.
JUÍZA : MARINA BALESTER MELLO DE GODOY

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Compra e venda de aparelho celular. Defeito do produto. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO só do autor, que insiste no pedido de indenização moral e na incidência da correção monetária dos danos materiais a contar do desembolso. EXAME: caso que versa relação de consumo, sujeito portanto às normas do Código de Defesa do Consumidor. Recusa de reparo pela demandada incontroversa. Circunstância que impunha mesmo o acolhimento do pedido de restituição integral do preço pago. Restituição das quantias pagas que deve ser acrescida de correção monetária pelos índices adotados para cálculos judiciais a contar do desembolso e juros de mora pela taxa de um por cento (1%) ao mês a contar da citação. Dano moral indenizável não configurado. Dissabor que não passou da esfera do mero aborrecimento, transtorno ou percalço do cotidiano. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais*”, movida pelo apelante contra a apelada, sob a alegação de que “... em 10/05/2022, adquiriu um aparelho celular da marca ré, modelo Samsung Galaxy S22 Ultra 256gb, pelo valor de R\$ 8.549,10 (oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais, e dez centavos). Relata que, em fevereiro de 2024, o aparelho apresentou o defeito de “tela verde”, que também acomete vários aparelhos da marca. Narra que levou o aparelho até a assistência técnica da ré que, contudo, negou a cobertura pelo conserto, por estar fora do prazo de garantia. Contudo, afirma que se trata de vício oculto no produto, devendo ser

indenizado pelos prejuízos. Afirma que há inúmeras reclamações similares de outros consumidores na internet, sobre o mesmo modelo do aparelho. Aduz a ocorrência de dano moral, mormente em razão do tempo útil despendido para a solução do problema. Pretende a condenação da ré à devolução do valor pago pelo aparelho defeituoso, bem como ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)”, conforme relatado na fl. 110.

A MM^a. Juíza “a quo” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “in verbis”: “... com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a demanda, apenas para **CONDENAR** a ré à restituição da quantia paga pelo autor pelo produto defeituoso, no valor de R\$ 8.549,10 (oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais, e dez centavos), com correção monetária calculada pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data do conhecimento do vício pela ré (fevereiro/2024), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais eventualmente antecipadas (artigo 86, caput, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 85, § § 2º, 8º e 14º, do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Sem direito a compensação, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da ré, que fixo, equitativamente, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), já que utilizar o valor do proveito econômico não obtido geraria valores

irrisórios” (“*sic*”, fl. 113).

O autor apela insistindo no pedido de indenização moral na quantia de R\$ 6.000,00 e na incidência da correção monetária dos danos materiais a contar do desembolso (fls. 130/136).

Anotado o Recurso (fl. 139), a apelada apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 143/150).

É o **relatório**, adotado o de fls. 110/111.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

O Recurso merece prosperar ao menos em parte.

Ressalta-se que, à míngua de insurgência recursal por parte da Empresa ré contra a r. sentença apelada, resume-se a discussão nesta sede recursal apenas quanto ao cabimento ou não da indenização moral e quanto à incidência da correção monetária em relação aos danos materiais.

Cumprе observar que a relação contratual em

causa tem natureza de consumo e, por isso mesmo, está sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, que preveem a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, para a facilitação da defesa, determinando a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor e coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício do fornecedor (v. artigos 6º, inciso VIII, 47 e 51 da Lei nº 7.078/90).

A prova dos autos é segura na indicação de que o autor adquiriu o aparelho celular em causa da Empresa ré, bem ainda que o aparelho apresentou defeito e a ré recusou a reparação solicitada, daí o pedido de restituição do preço pago, acolhido na sentença (v. fls. 18/19 e 113).

Essa restituição deve efetivamente ser acrescida de correção monetária **a contar do desembolso**, “*ex vi*” da Súmula 43 do C. Superior Tribunal de Justiça (“*Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo*”), e de juros de mora pela taxa de um (1%) por cento ao mês a contar da citação por versar o caso responsabilidade civil contratual, “*ex vi*” do artigo 405 do Código Civil (“*Contam-se os juros de mora desde a citação inicial*”).

Quanto à pretensão de indenização moral, cumpre observar que a ocorrência de dano moral pressupõe ofensa a direito da personalidade, que é conceituado como um direito inerente à pessoa humana e à sua dignidade, tendo sido expressamente tutelado no ordenamento jurídico brasileiro, conforme os artigos 11 a 21 do Código

Civil e diversos dispositivos constitucionais, especialmente o artigo 5º da Constituição Federal, podendo ainda ser implícitos, como o direito ao esquecimento (v. REsp 613.374/MG e REsp 1.334.087/RJ).

E a reparação do prejuízo a ato atentatório a direito de personalidade, por sua vez, exige, a rigor, comprovação efetiva do dano, especialmente no caso em exame, porque não se configura “*in re ipsa*”, não sendo possível presumir o abalo moral alegado.

Por outro lado, tem-se que mera recusa ao reparo do aparelho celular pela demandada não poderia mesmo ter ocasionado ofensa a direito de personalidade, conforme amplo entendimento jurisprudencial. Não se pode vislumbrar que o autor tenha sofrido angústia, aborrecimento e frustração na sua esfera íntima em decorrência do previsível.

A questão foi, aliás, bem examinada pela MMª. Juíza “*a quo*” ao observar na sentença, “*in verbis*”, que “... *O autor também alega ter sofrido dano moral e dano pelo desvio produtivo, em razão da conduta da ré. Entretanto, não vislumbro abalo psicológico significativo ou extraordinário que justifique o dano moral indenizável, mas mero transtorno inconveniente pela recalcitrância da requerida em solucionar a questão extrajudicialmente. Não houve constrangimento significativo, mácula indelével da honra subjetiva e objetiva ou intenso abalo psicológico. Por isso, não tem a requerente direito a indenização por dano moral*” (“*sic*”, fl. 112).

Resta o acolhimento parcial do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1001814-95.2020.8.26.0368

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Compra e Venda*

Relator(a): *Carlos Henrique Miguel Trevisan*

Comarca: *Monte Alto*

Órgão julgador: *29ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *31/10/2022*

Data de publicação: *31/10/2022*

Ementa: COMPRA E VENDA - Telefone celular - Defeito - Ação de indenização por danos morais e materiais proposta contra a vendedora, a seguradora e a fabricante - Ilegitimidade passiva da seguradora reconhecida - Sentença de improcedência em relação às outras rés - Apelo da autora - Recusa de conserto pela garantia sob alegação de oxidação por culpa da autora - Ausência de comprovação da culpa exclusiva da consumidora - Dever de restituição do valor pago - Artigo 18, § 1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor - Aborrecimento que não caracteriza dano moral - Indenização inexigível - Legitimidade passiva da seguradora - Defeito constatado, porém, no curso da garantia contratual - Seguro de garantia estendida não utilizado - Improcedência da ação em relação à seguradora - Responsabilidade solidária das demais rés - Ação parcialmente procedente - Sucumbência recíproca - Apelação provida em parte.

1062195-63.2021.8.26.0100

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Compra e Venda*

Relator(a): *Mário Daccache*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *29ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *31/05/2022*

Data de publicação: *31/05/2022*

Ementa: Indenização por danos morais c.c restituição de valores – Aparelho de telefone celular submetido a troca de tela em assistência técnica, com agravamento de defeito posterior, por inoperância do aparelho – Incidência do art. 18 do CDC – Fornecedor dos produto que não se desincumbiu do ônus probatório relativo aos fatos articulados na inicial - Restituição devida, correspondente ao valor despendido pelo consumidor para aquisição do produto - Indenização por danos morais rejeitada – O mero aborrecimento com situação cotidiana por descumprimento contratual não enseja, em regra, a fixação de indenização por dano moral – Entendimento da jurisprudência do STJ – Ação julgada parcialmente procedente, repelida a pretensão de indenização por danos morais, determinada a restituição com o conserto não coberto pela garantia – Sentença parcialmente modificada para determinar a restituição do valor do aparelho – Recurso parcialmente provido.

1000560-29.2020.8.26.0646

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Evicção ou Vício Redibitório*

Relator(a): *Rogério Murillo Pereira Cimino*

Comarca: *Urânia*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *31/03/2022*

Data de publicação: *31/03/2022*

*Ementa: APELAÇÃO. EVICÇÃO. APARELHO CELULAR. Sentença que julgou procedente, em parte, a ação, para o efeito de condenar os réus, solidariamente, na obrigação de fazer, para realizar o **conserto** do produto, fornecendo novo carregador e cabo de alimentação, sob pena de multa diária, no caso de descumprimento. **Afastou o pedido de indenização por danos morais.** Inconformismo da parte autora. Sentença confirmada. Recurso desprovido.*

Impõe-se, pois, o acolhimento parcial do Recurso, apenas para determinar a incidência da correção monetária pelos índices adotados para cálculos judiciais a contar do desembolso, ficando mantida no mais a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora